



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 69/2005

ACRESCENTA PARÁGRAFOS 7º E 8º AO ARTIGO 135 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Os vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, propõem a seguinte emenda:

Art. 1º- Acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 135 da LOM, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 135-

§ 7º- Até a entrada em vigor de uma lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, será encaminhado pelo Poder Executivo até 30 de maio do 1º ano de mandato, e será devolvido para sanção até 15 de setembro do referido ano.

II- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado anualmente até 30 de junho, e será devolvido para sanção até 15 de novembro.

III- o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 15 de setembro e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 8º- As audiências públicas, constantes no artigo 44da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, serão realizadas Pelo Poder Executivo nas seguintes datas:

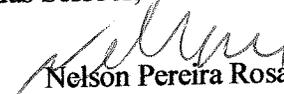
I- para a elaboração do PPA até o dia 15 de maio do 1º ano de mandato.

II- para a elaboração da LDO até o dia 30 de maio.

III - para a elaboração do LOA até o dia 30 de agosto.

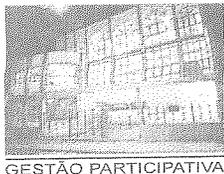
Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor

Sala das Sessões, 10 de Outubro de 2005.


Nelson Pereira Rosa
Vereador

Geraldo Cunha Filho
Presidente da Mesa

Marcos Campanella
1º Secretário

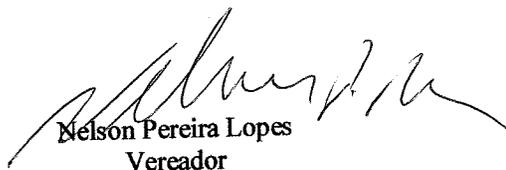


Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

É sabido que o princípio da participação popular é uma das principais garantias do Estado Democrático de Direito, tal participação é a única forma de garantia da soberania popular. O Artigo 1º da Constituição Federal estabelece que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.” Uma das formas, consagradas constitucionalmente, de participação popular, consiste nas audiências públicas. Audiência pública é um processo de participação aberto à população, para que possa ser consultada sobre assunto de seu interesse e que participando ativamente da condução dos assuntos públicos, venha compartilhar da administração local com os agentes públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o poder executivo tem que ouvir a população no processo de elaboração daquelas leis ali especificadas, o que significa dizer que antes do envio do projeto de lei para o legislativo há necessidade de audiência pública para que a sociedade seja ouvida, porque a transparência e o controle popular na gestão fiscal é norma de caráter obrigatório. Vê-se que não foi por mera formalidade que o legislador inseriu a realização de audiências públicas no capítulo que trata da transparência na Lei Complementar 101/00 e no de gestão democrática da cidade, na Lei 10.257/01 e no de gestão democrática da cidade, mas sim, porque o controle da gestão fiscal está intimamente ligado ao tema da moralidade administrativa e da gestão democrática. É no município que o cidadão pode exercer plenamente a sua cidadania, no seu local de moradia é que poderá se iniciar um grande processo de transformação, através da participação nas decisões que lhe afetam diretamente e da fiscalização das ações administrativas dos governantes locais. Não foi por outras razões que elaboramos a presente Emenda, para a qual contamos com a costumeira acolhida dos nobres pares desta Casa. O estabelecimento de uma agenda de trabalhos, propicia eliminar o anacronismo do envio e análise das proposições. A participação popular para ser efetiva não prescinde de adequações técnicas e, para tanto há que se estabelecer um regramento para suas realizações, com prazos e termos previamente determinados. Em título de antecipação de argumentação à qualquer questionamento, cumpre-nos registrar que as datas sugeridas foram detalhadamente analisadas e, por exemplo, prazo para a elaboração do PPA, embora pareça exíguo, se mostra mais que suficiente, uma vez que é inconcebível que qualquer candidato à chefia do Executivo, não o tenha elaborado, ao menos em suas linhas principais, previamente. Diante de todo o exposto, submetemos à presente à apreciação dos nobres colegas, contando com a costumeira acolhida.

Sala das Sessões, em 10 de Outubro de 2005.


Nelson Pereira Lopes
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

É sabido que o princípio da participação popular é uma das principais garantias do Estado Democrático de Direito, tal participação é a única forma de garantia da soberania popular. O Artigo 1º da Constituição Federal estabelece que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.” Uma das formas, consagradas constitucionalmente, de participação popular, consiste nas audiências públicas. Audiência pública é um processo de participação aberto à população, para que possa ser consultada sobre assunto de seu interesse e que participando ativamente da condução dos assuntos públicos, venha compartilhar da administração local com os agentes públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o poder executivo tem que ouvir a população no processo de elaboração daquelas leis ali especificadas, o que significa dizer que antes do envio do projeto de lei para o legislativo há necessidade de audiência pública para que a sociedade seja ouvida, porque a transparência e o controle popular na gestão fiscal é **norma de caráter obrigatório**. Vê-se que não foi por mera formalidade que o legislador inseriu a realização de audiências públicas no capítulo que trata da transparência na Lei Complementar 101/00 e no de gestão democrática da cidade, na Lei 10.257/01 e no de gestão democrática da cidade, mas sim, porque o controle da gestão fiscal está intimamente ligado ao tema da moralidade administrativa e da gestão democrática. É no município que o cidadão pode exercer plenamente a sua cidadania, no seu local de moradia é que poderá se iniciar um grande processo de transformação, através da participação nas decisões que lhe afetam diretamente e da fiscalização das ações administrativas dos governantes locais. Não foi por outras razões que elaboramos a presente Emenda, para a qual contamos com a costumeira acolhida dos nobres pares desta Casa. O estabelecimento de uma agenda de trabalhos, propicia eliminar o anacronismo do envio e análise das proposições. A participação popular para ser efetiva não prescinde de adequações técnicas e, para tanto há que se estabelecer um regramento para suas realizações, com prazos e termos previamente determinados. Em título de antecipação de argumentação à qualquer questionamento, cumpre-nos registrar que as datas sugeridas foram detalhadamente analisadas e, por exemplo, prazo para a elaboração do PPA, embora pareça exíguo, se mostra mais que suficiente, uma vez que é inconcebível que qualquer candidato à chefia do Executivo, não o tenha elaborado, ao menos em suas linhas principais, previamente. Diante de todo o exposto, submetemos à presente à apreciação dos nobres colegas, contando com a costumeira acolhida.

Sala das Sessões, 10 de Outubro de 2005.

Nelson Pereira Rosa
Vereador



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

PROPOSTA DE EMENDA Nº 69/2005 (LOM)

**PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Está comissão após análise do propósito de
emenda nº 69/2005 a LOM, exonere pareceres favorável
a mesma.

~~Pres
Al.
Sec~~ ~~Ass~~

Por Ass 28-03-2005



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2005.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Geraldo Cunha Filho
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,
Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** do Projeto de Emenda Lei Orgânica nº 69/2005, que acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 135 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

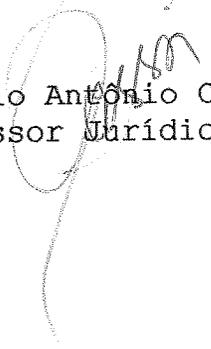
Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Tratando-se de matéria de livre estipulação em cada Município e, não afrontando os ditames constitucionais, não existem óbices legais para sua regular tramitação.

Pelas razões expostas, essa Assessoria exara parecer favorável à tramitação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito é do soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..


~~Valdemiro Vieira~~
Assessor Jurídico


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

PROPOSTA DE EMENDA Nº 69/2005 (LOM)

**PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Acreditando que os prazos fixados no presente projeto facilitarão uma análise mais detalhada por parte da legislatura, bem como, possibilitará uma maior participação popular através de debates e audiências públicas, considera pertinente o presente projeto.

Assim a sendo, nosso parecer é favorável à tramitação do presente projeto.

São Paulo, 28 de novembro de 2005

Ungilac ~~Ribeiro~~

Prado